



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001225/98-59
SESSÃO DE : 28 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131
RECURSO Nº : 119.867
RECORRENTE : PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI (VINCULADO).

Impressora, a "laser", com 16 PPM de velocidade de impressão, monocromática, com largura de impressão de 229 mm, classifica-se pelo item 8471.60.25 da NBM/TEC.

Descabimento da penalidade da Lei 9.430/96, conforme ADN-10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

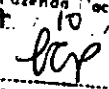
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa da Lei 9.430/96, conforme AD/10/97, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 JUL 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial

Em 07.10.99


LUCIANA CORÊZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente)
Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131
RECORRENTE : PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA
LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, foi autuada, em data de 17/02/98, (Protocolo de 04/03/98), para pagamento de imposto de importação, IPI e multa de I.L., estando os fatos assim narrados:

“1. Erro de classificação fiscal.

Em ato de análise documental da DI 98/0072557-1, referente à importação de impressoras laser, acobertadas pelo conhecimento de carga B/L nº 38-01192, verificamos que a descrição do produto não apresentava os dados essenciais para identificá-lo como pertencente ao enquadramento tarifário pleiteado.

Solicitamos o manual da mercadoria (cópias anexas) com o objetivo de verificar as características técnicas necessárias para a posição fiscal pleiteada.

Apuramos que o item largura de impressão, que de acordo com a posição fiscal pleiteada deve ser superior a 230 mm, não corresponde a essa exigência.

Conforme folha 139 do manual que acompanha a mercadoria, a largura máxima de papel que a impressora comporta é de 229 mm, não especificando se a impressão atingiria toda essa dimensão. De qualquer maneira concluímos que a largura da impressão será no máximo 229 mm, portanto, fora da característica da posição pleiteada de superior a 230 mm.

Em 02/02//98, o importador realizou teste com impressora idêntica à que é objeto deste auto de infração, nos apresentando o resultado que anexamos a este com impressão no formato paisagem tendo largura de 200 mm e comprimento de 260 mm, tendo considerado esta última medida como a largura da impressão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131

Efetuamos consulta telefônica com a COANA/DINOM para confirmar nosso parecer e esclarecemos que apesar de estar impresso no formato paisagem (horizontal), esta não altera a largura pois somente modifica a forma de preenchimento dos caracteres devido a um "software" utilizado hoje na maioria das impressoras possibilitando que tenhamos o resultado de uma impressão no sentido horizontal ou seja do comprimento, mas ainda limitada na largura de impressão pelo padrão de fábrica do equipamento, o que indiretamente corresponde ao limite máximo da largura do papel.

Ressalvamos ainda que em 03/03/98 o representante tomou ciência da desclassificação fiscal no verso do extrato da DI, em conformidade com o art. 447, parágrafo 1º do Decreto 91030/85, não havendo até a presente data se pronunciado, tendo em vista a desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, resultando em falta de recolhimento do II e do IPI conforme enquadramento legal abaixo c/c o Ato Declaratório (Normativo) nº 10 de 16/01/97."

Na impugnação, assim se expressa a importadora (fls. 28/34):

Do exame da peça vestibular, constata-se que a Fiscalização Federal adotou no processo de despacho aduaneiro de importação, para a mesma situação fática, dois procedimentos distintos, a saber:

- a)- com a DI 98/0072508-3, relativa a impressoras C/VI 30 PPM, a laser, etc, monocromática LI 230 mm, houve o desembaraço, consoante documentação em anexo;
- b)- já nos processos de importação comas DI 98/0072557 e 98/0072537-7, cujas mercadorias eram também impressoras C/ VI 30 PPM a laser, etc, monocromática LI 230 mm, aconteceram a desclassificação e o conseqüente lançamento complementar, de ofício, através de autos de infração.
- c)- ora, assim procedendo, a fiscalização contrariou um entendimento já pacificado, tanto na doutrina como na jurisprudência, que é a imodificabilidade do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131

d)- no caso sob exame a Receita Federal procedeu à modificação da classificação fiscal da mercadoria, da posição 8471.60.23 para 8471.60.25 embora tenha o fisco federal entendido como correta a classificação adotada pela empresa no desembaraço da DI 98/0072508-3;

e) o argumento do fisco para a desclassificação é o da largura da impressão uma vez que este quesito não estava especificado no manual. Diz o fiscal autuante: "São apresentados os tamanhos de papéis utilizáveis pela impressora (pág. 139 do manual). Destes o que apresenta maior largura é o universal (229 mm x 355,6 mm). Uma vez que deve-se avaliar a impressão no formato retrato (impressão no sentido da largura do papel), verifica-se ser esta limitada a 229 mm. Este fato permite a desclassificação fiscal da mercadoria";

f) a questão é de natureza puramente interpretativa. A solução do fisco não pode ser aceita pela Impugnante que sabe estar correta a classificação que adotou no despacho de importação. Na realidade, a mercadoria comporta duas classificações fiscais: Uma específica, adotada pela empresa, em consonância com a Regra Geral nº 3 para a Interpretação da Nomenclatura do sistema Harmonizado; e a outra, genérica, pretendida pelo fisco.

g) junta uma Declaração da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI, segundo a qual, "Analisando os dados da impressora podemos verificar que a mesma possui capacidade de até 16 páginas por minuto, é monocromática, possui resolução de até 1200 x 1200 dpl. No que concerne às especificações de tamanho de papel que podem ser selecionados no menu tamanho de Papel do painel da impressora, transcrevemos a tabela da página 139, Capítulo 4 Uso de Materiais de impressão do Manual da Impressora cujo suporte para bandeja de papel tem suas dimensões modeladas para essas especificações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131

Nome do Tamanho do papel	Dimensões
A4	210 x 297 mm
A5	148 x 210 mm
JIS B5	182 x 257 mm
Carta	215,9 x 279,4 mm
Legal	215,9 x 355,6 mm
Executivo	184,2 x 266,7 mm
Universal (máximo de bandeja)	215,9 x 355,6 mm
Universal (máximo da fonte de propósitos múltiplos)	229, x 355,6 mm

h)-observa que a impressora imprime uma linha de até 347,1 mm no formato paisagem (ou seja, na direção do comprimento do papel) e até 203,2 mm no formato retrato.

i)-conclui a recorrente que se a máquina imprime uma linha de até 347,1 mm no formato paisagem e como a legislação não especificou se a largura a ser considerada deva ser no formato retrato ou paisagem, então não se poderá exigir do contribuinte o que a legislação não exige.

Às fls. 75, o Chefe da DICEX/DRJ/MNS comunica a existência de alguns processos de classificação tarifária relativos a impressoras LEXMARK, OPTRA S 1650, P/N 004312007, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto a laser, monocromáticas, com largura de impressão superior a 230 mm. Como a descrição constante da TEC (cód. 8471.60.23 e 8471.60.25), com relação à largura de impressão não faz qualquer referência ao formato de impressão (retrato ou paisagem), propôs fosse o assunto submetido à apreciação da COANA/ Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadoria para que esclarecesse: a) se a largura de impressão (230 mm e 420 mm), na subposição TEC 8471.60, subitens 23 e 25, se refere ao formato retrato ou paisagem; b) e qual a classificação correta para o produto.

✱

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131

A resposta da COANA/DINOM 006, de 19 de agosto de 1998 (fls. 82), foi que o conceito de largura, na Subposição 8471.60, subitens 23 e 25, não se refere ao formato retrato ou paisagem, e sim à máxima dimensão possível do lado da folha paralela ao eixo do cilindro da impressora, em outras palavras, é equivalente à máxima largura da folha capaz de passar pela abertura de alimentação da impressora. Por outro lado, como o folheto enviado em anexo não esclarece quanto à forma de entrada da folha na impressora nem quanto às dimensões da abertura de alimentação, a COANA não pode precisar o código TEC para enquadramento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

A empresa mostra-se inconformada com a decisão singular e interpôs recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em petição que leio em sessão. Argúi cerceamento de defesa no fato de o autuante ter voltado a se manifestar nos autos, após o auto de infração, sem que fosse reaberto o prazo para que a impugnante contraditasse a referida informação. Diz que à vista do art. 5º inciso LV da Constituição Federal, terá ficado caracterizada a nulidade prevista no art. 59 parágrafo 3º do Decreto 70.235/72. Quanto ao mérito, reedita o que já fizera constar da impugnação. como a impressora importada contém dezoito especificações técnicas deve-se a partir dessas especificações procurar a classificação fiscal com maior número de coincidências com as mesmas. Ora, enquanto a classificação do FISCO apresenta apenas DUAS coincidências e mais uma, dependendo da interpretação que se dê à largura – se retrato ou paisagem, a classificação da RECORRENTE mostra QUATRO e mais uma, dependendo igualmente da interpretação que se dê à questão da largura, além de a classificação da recorrente ser mais específica, devendo, na conformidade da Regra 3ª, a mais específica prevalecer sobre a genérica.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131

VOTO

A mercadoria foi declarada como sendo impressora com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a laser, monocromática com largura de impressão superior a 230 mm, adotada a classificação no código NCM 8471.60.23 e NBM 8471.60.23, com alíquotas “ad valorem” de 3% (TEC) para o imposto de importação, e de 15% para o IPI. Na descrição detalhada, consta “impressora laser OPTRA S 1650 P/N 0043 j 2007” – 15 unidades.

A autuação decorreu do fato de entender o Auditor-Fiscal que o item “largura de impressão”, previsto na classificação adotada (superior a 230 mm) não corresponde à capacidade da máquina, que é de 229 mm. Procedeu, portanto, à retificação da classificação para 8471.60.25 (outras impressoras a laser, monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm).

Sobre se a largura de impressão (230 mm ou 420 mm) constante da descrição dos produtos, na TEC, subposição 8471.60, subitens 23 e 25, se refere ao formato retrato ou paisagem, a COANA/DINOM deu a seguinte informação (fl. 82, item 4):

“Com relação ao conceito de largura de impressão (230 mm ou 420 mm) constante da descrição dos produtos classificados na TEC, subposição 8471.60, subitens 23 e 25, esta COANA/DINOM esclarece que o mesmo se refere ao eixo do cilindro da impressora. Em outras palavras, é equivalente à máxima largura da folha capaz de passar pela abertura de alimentação da impressora”.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, não há por que acolhê-la, uma vez que a oitiva à COANA/DINOM foi providência interna dentro da própria Secretaria da Receita federal, com o fim de colher elementos cada vez mais sólidos que lhe permitissem definir com maior precisão o enquadramento tarifário da mercadoria. Tal medida poderia ter resultado em benefício da posição do contribuinte. Ademais, observa-se que o esclarecimento vindo da COANA/DINOM não alterou o entendimento já firmado pelo Auditor-Fiscal autuante. Rejeito, por conseguinte, a preliminar. À empresa, não lhe faltou a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, como efetivamente fez, na sua petição de recurso, sendo-lhe garantida a mais ampla e irrestrita defesa, na conformidade do que dispõe o texto constitucional.

Passando-se à classificação, propriamente dita, cabe formular algumas considerações propedêuticas:



RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131

1. A classificação de mercadorias na TAB/SH (TEC) obedece, sem qualquer exceção às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, numeradas de 1 até 6, sendo obrigatório cumprir o que nelas se contém, na ordem da sua enumeração: primeiro, há que se esgotar todas as possibilidades de classificar a mercadoria por aplicação da Regra Primeira e só se não for possível chegar-se a uma conclusão é que se poderá cogitar de apreciar a matéria mediante a aplicação das Regras subsequentes, na ordem da enumeração (2ª/6ª).

2. Aplicada a regra Primeira, ou sucessivamente, se for o caso, as demais Regras, surgirá, o código tarifário em que a mercadoria possa caber, levando-se em conta tanto a natureza e as características desta mercadoria, como o próprio sistema de classificação da NBM/SH, suas Regras Gerais e as Notas de Seção, de Capítulo ou de Posição, sem esquecer as Notas Explicativas do sistema Harmonizado, que dão subsídios merceológicos para a correta classificação, com vista a determinar o nível de tributação, (I. I. e IPI).

3. Na conformidade destes princípios, é que se torna possível examinar com precisão qual seja a classificação tarifária devida. Segue-se, neste trabalho, um roteiro lógico, que passa pela busca da Posição (4 dígitos) dentro de determinado capítulo, e dentro da Posição, a possível Subposição de primeiro nível e, dentro dessa, subsequentemente a subposição de segundo nível, se for o caso, e assim sucessivamente, até ser alcançado o código tarifário completo.

4. No caso das mercadorias em discussão, surge de imediato a posição 8471 cujo texto, à luz da Nota 5 do Capítulo 84 da NBM/SH, dá abrigo às seguintes mercadorias.

Posição 84.71:

"Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições"

5. A posição 84.71 contém diversos desdobramentos em nível de subposição, sendo cogitada para o enquadramento da mercadoria de que se trata a subposição 8471.60 – própria para **unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória**. Esta subposição desdobra-se, por sua vez em itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Concordam a Receita Federal e o Contribuinte que as máquinas importadas estão bem colocadas na subposição 8471.60, de modo que fica a controvérsia restrita ao item de desdobramento, seja 8471.60.23 seja 8471.60.25.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.867
ACÓRDÃO Nº : 303-29.131

6. A definição a respeito do item tarifário há que se fazer também mediante a aplicação das mesmas já aludidas Regras Gerais, levando-se em consideração as reais especificações da mercadoria em cotejo com o contido na previsão legal da Nomenclatura.

7. Em conclusão, tendo em vista o que se contém nos autos, quer-me parecer que o contribuinte não tem razão. É que a especificação "largura de impressão" esclareceu a COANA/DINOM que se refere, não ao formato "retrato" ou "paisagem", mas sim à máxima dimensão possível do lado da folha, paralelo ao eixo do cilindro da impressora, ou em outras palavras, é equivalente à máxima largura da folha capaz de passar pela abertura de alimentação da impressora. Ademais, dúvida não existe de que a largura máxima da linha de impressão é de 347,1 mm, no formato paisagem, e até 203,2 mm, no formato retrato.

8. Engana-se, por conseguinte, a recorrente ao afirmar que sua mercadoria comporta duas classificações dentro da mesma subposição, pois, na realidade, está completamente fora de cogitação o item 8471.60.23 em razão de o quesito "largura de impressão" de 229 mm não lhe corresponder, pois obrigatoriamente teria que apresentar-se igual ou superior a 230 mm.

9. Concorde, por conseguinte, com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância razão pela qual voto para rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a penalidade, na forma do previsto no Ato Declaratório (Normativo) 10/97.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator